



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



EMENDA Nº , de 2017
(Do Sr. Deputado CHICO LEITE)

89

Ao **Projeto de Lei n.º 1.569, de 2017**, que
“dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2018 e dá
outras providências.”

Insira-se o seguinte art. 42 ao Projeto de Lei, renumerando-se os demais:

Art. 42. As empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I – elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II – adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III – divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração, em especial:

a) relatório de execução orçamentária;

b) tabela remuneratória dos cargos, empregos e funções;

c) plano de investimentos.

IV – elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas de governança;

V – elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI – divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

VII – elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE



VIII – ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX – divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

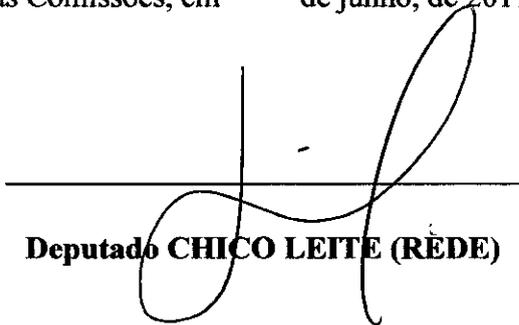
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva à transparência das ações e orçamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal.

Assim, a emenda vem ao encontro de maior grau de controle social e de fiscalização por parte da Câmara Legislativa das empresas, de forma já prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Pelo exposto, solicitamos, aos nobres pares, apoio à emenda que ora se apresenta.

Sala das Comissões, em de junho, de 2017.



Deputado CHICO LEITE (REDE)